



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.801/14

Objeto: Licitação

Órgão – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado

Gestor Responsável: Ricardo Barbosa - Diretor Superintendente

Procurador/Patrono: Não há.

Licitação. Concorrência. Julga-se regular, o Termo Aditivo nº 04 ao Contrato PJU nºs 046/2014. Determina-se o arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.357/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.801/14, referente ao Termo Aditivo nº 04 ao Contrato nº 046/2014, decorrente da Concorrência nº 032/2013, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, visando prorrogar por mais 90 (noventa) dias o prazo de ambos os contratos, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULARES**, os respectivos Termos Aditivos;
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 20 de agosto de 2015.

Cons. Fernando Rodrigues Catão

No exercício da Presidência

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.801/14

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade Termo Aditivo nº 04 ao Contrato nº 046/2014, decorrente da Concorrência nº 032/2013, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, visando prorrogar por mais 90 (noventa) dias o prazo de vigência contratual. Verificou-se a apresentação de justificativa técnica, cronograma físico financeiro, bem como parecer jurídico.

De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial

É o relatório.

Não foram os autos enviados para pronunciamento do MPJTCE.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, voto que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGAR REGULARES**, os respectivos Termos Aditivos;
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício Relator